



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1779/ 2013.

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o pagamento das vantagens dela decorrentes, sua marcação e remarcação por meio eletrônico no âmbito deste Tribunal.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais,

**considerando** o disposto nos artigos 96, inciso I, alínea f e 99 da Constituição Federal de 1988;

**considerando** a necessidade de adequar a regulamentação de férias no âmbito deste Poder Judiciário às determinações da Lei nº 16.893/10, com as alterações dadas pela Lei nº 17.663/12,

**D E C R E T A:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A aquisição, concessão e o gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos servidores do Quadro Único de Pessoal deste Poder Judiciário dar-se-ão com observância do disposto neste Decreto.

**Art. 2º** As disposições contidas neste Decreto aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados pelo Poder Judiciário.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO

### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 3º** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º Enquanto não for usufruído o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não poderão ser gozadas as férias relativas ao exercício subsequente.

§ 2º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

**Art. 4º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes não serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

**Art. 5º** Não estão sujeitos à contagem de novo período de 12 (doze) meses:

I – o servidor efetivo que, simultaneamente à data da exoneração, tomar posse em outro cargo público neste Poder Judiciário;



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

II – o servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que vier a se aposentar e que, não tendo sido indenizado por ocasião da aposentadoria, mantiver ininterruptamente a titularidade do cargo em comissão;

III – o servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para provimento de cargo efetivo, desde que não haja interrupção do exercício;

IV – o servidor ocupante de cargo em comissão que vier a ser exonerado e que, não tendo sido indenizado, for nomeado para um novo cargo, desde que não haja interrupção do exercício.

§ 1º A indenização de que trata este artigo se refere às verbas relativas aos acertos dos períodos de férias integralizados total ou parcialmente, bem como do correspondente ao 13º salário.

§ 2º Não haverá complementação do pagamento do adicional de férias posterior à percepção do terço correspondente ao vencimento do cargo.

**Art. 6º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 7º** O servidor em férias que estiver participando de eventos de capacitação não tem direito a perceber diárias e nem compensar os dias após o retorno do afastamento.

**Art. 8º** O servidor que se afastar do exercício do cargo, em razão de licença não remunerada, somente adquirirá direito a férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno, concluído o período aquisitivo de 12 (doze) meses de que trata o caput do art. 4º deste decreto, podendo computar-se nesse período aquele parcialmente integralizado por ocasião do afastamento.

§ 1º O período parcialmente integralizado por ocasião do afastamento de licença não remunerada não será objeto de indenização.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

§ 2º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas desde que igual ou superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de agendamento para o exercício seguinte.

§ 3º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I – de tratamento de saúde de pessoa da família, enquanto remunerada, considerado como de efetivo exercício;

II – de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – de tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

## Seção II

### Da Organização e da Aprovação da Escala de Férias

**Art. 9º** Cada servidor marcará suas férias no Sistema Informatizado disponibilizado na Intranet, entre os dias 1º a 10 de cada mês, e a chefia imediata homologará entre os dias 1º a 14 de cada mês.

§ 1º O período para gozo das férias deverá ser acordado com a respectiva chefia imediata, observada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades deste Poder Judiciário.

§ 2º O Diretor do Foro poderá delegar a gerência das férias dos servidores lotados na respectiva unidade judiciária ao Secretário de Diretoria de Foro ou ao Escrivão Judiciário, a quem competirá cientificá-lo da escala de férias.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

§ 3º Quando do ingresso dos servidores requisitados, a Diretoria de Recursos Humanos efetuará a inclusão das férias que trouxeram de seus órgãos de origem, desde que solicitada com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data inicial do período que se pretende usufruí-la.

§ 4º A notificação das férias será feita eletronicamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias do período de gozo, para o servidor e sua chefia imediata.

### Seção III Das alterações

Art. 10. A alteração das férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por necessidade do serviço, devidamente justificada.

**Art. 11** A alteração por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata, em meio eletrônico, observando-se:

I – em se tratando de parcela única ou de primeira parcela, para viabilizar a inclusão na folha de pagamento, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar:

a) no caso de adiamento, da data do início das férias previamente deferidas;

b) no caso de antecipação, da data de início do novo período pretendido.

II – em se tratando da segunda ou terceira parcela, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias a contar do início do novo período de férias.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

**Art. 12** Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior, desde que alteradas antes do início da sua fruição, nas seguintes hipóteses:

- I – licença para tratamento da própria saúde;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença à gestante e à adotante;
- IV – licença paternidade;
- V – licença por acidente do trabalho;
- VI – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:
  - a) casamento;
  - b) luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão.

**Art. 13** A alteração por necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificção formal da chefia de área respectiva ou do Diretor do Foro, com a ciência do servidor, desde que o período seja inferior a 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o servidor poderá gozar as férias após superada a necessidade do serviço.

## Seção IV

### Do Parcelamento e da Interrupção

**Art. 14** As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, de no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requerido pelo servidor.

**Art. 15** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada e autorizada pela Presidência.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

**Parágrafo único.** Em caso de interrupção das férias, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez.

### CAPÍTULO III

#### Da Indenização

**Art. 16** A indenização por férias não gozadas será paga ao servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 1º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro, sem interrupção neste Poder Judiciário, não receberá a indenização de férias prevista neste artigo, assegurado o gozo de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for verificada a exoneração, a aposentadoria ou o falecimento do servidor, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional constitucional.

§ 3º O caráter indenizatório do pagamento de férias não gozadas, inclusive o adicional de 1/3, afasta a incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

**Art. 17** Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, do servidor requisitado, investido em cargo em comissão neste Poder Judiciário, desde que permaneça investido no referido cargo comissionado.

**Art. 18** A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas, ressalvadas as hipóteses legais.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete da Presidência

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral, podendo submeter a questão à Presidência, e esta à Corte Especial, se assim entender.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 11 de julho de 2013, 125º da República.

Desembargador Ney Teles de Paula  
Presidente